



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12278.720086/2011-81
ACÓRDÃO	2001-007.760 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORALDINO ANTONIO TONOLLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL.

Incluem-se os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em virtude de ação judicial federal, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, à base de cálculo declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, colaciono abaixo o relatório da decisão de primeira instância até a impugnação:

“O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 08/11), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$6.763,52, sendo R\$3.595,71 de imposto suplementar (código 2904), R\$2.696,78 de multa de ofício e R\$471,03 de juros de mora (calculados até 29/07/2011).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no montante de R\$26.678,66, com IRRF de R\$800,36.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 21/07/2011 (fl. 24), o interessado apresentou, em 18/08/2011, a impugnação de fls. 02/06, instruída com os docs. de fls. 07/19, aduzindo que: 1) do valor da infração de R\$26.678,66, questiona o valor de R\$13.339,33, pois recebeu apenas R\$13.339,33; 2) as causas que deram origem aos recebimentos em que o interessado figura como favorecido tem também como advogado o Dr. Richardes Calil Ferreira, conforme declaração emitida pelo mesmo e juntada aos autos; 3) assim, dos valores informados pela CEF no montante de R\$26.678,66 pagos a seu favor, foram repassados ao advogado Richardes Calil Ferreira R\$13.339,33, conforme declaração juntada; 4) assim sendo, o seu recebimento real foi de R\$13.339,33, relativo ao ano-calendário 2009; 5) declarou rendimento de R\$32.560,00, sendo o excedente do valor supra recebidos de clientes diversos, de modo que não omitiu o recebimento de R\$13.339,33; 6) junta protocolo feito junto a CEF, que informou que entregará os documentos solicitados após 90 dias, pelo que requer o prazo de 120 dias para juntada das microfílmagens; 7) reitera pelo acolhimento da presente impugnação tornando sem efeito o lançamento.”

Acórdão da DRJ julgou improcedente o lançamento. Abaixo a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL.

Incluem-se os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em virtude de ação judicial federal, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, à base de cálculo declarada.

Às fls. 54/55 foi apresentado recurso voluntário que repisa os argumentos da impugnação.

Às fls. 58/69 é apresentado “aditamento ao recurso voluntário” para apresentação de documentos como canhoto de cheque, declaração de terceiro que atestaria o recebimento de parte dos valores e sua declaração de casamento uma vez que o cheque teria sido nominal à sua esposa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO - DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Abaixo, trecho da decisão da DRJ:

“Consiste a infração fiscal em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$26.678,66, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$800,36 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09).

Alega o impugnante que recebeu no ano-calendário 2009 apenas 50% do valor de R\$26.678,66, ou seja, R\$13.339,33, pois repassou a outra metade, R\$13.339,33, ao outro advogado, Dr. Richardes Calil Ferreira, conforme declaração emitida pelo mesmo e juntada nos autos (fl. 12). Diz que no valor declarado de R\$32.560,00 está incluso o valor de R\$13.339,33 recebido das contas judiciais informadas pela Caixa Econômica Federal.

Diz a Declaração datada de 08/08/2011, de Richardes Calil Ferreira/OAB/SP 143.150/CPF 171.962.928-55 (fl. 12), que recebeu de Noraldino Antônio Tonolli/OAB/SP 29.528/CPF 289.966.668-15, R\$13.339,33 referente a repasse de honorários recebidos no ano de 2009, sacadas das contas judiciais, conforme relação Anexa(01).

Verifica-se do exame da documentação apresentada pelo interessado (fls. 12/19), bem assim da DIRPF/2010 original do contribuinte (fls. 26/30) e DIRF apresentada pela CEF (fls. 41/44), que não

ficou, cabal e inequivocamente, comprovado que os rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal informados em DIRF pela CEF, no total de R\$26.678,66, tendo por beneficiário Noraldino Antônio Tonolli, referem-se aos processos judiciais em que Noraldino Antônio Tonolli e RicharDES Calil Ferreira foram seus patronos.

Muito embora o interessado tenha alegado que declarou o valor de R\$13.339,33, equivalente a 50% de R\$26.678,66, na DIRPF/2010 (fls. 26/30), o fato é que o contribuinte não declarou nenhum valor a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular em sua declaração de ajuste anual (fl. 27).

Observa-se, também, pelos valores mensais informados em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular (DIRPF/2010 de fl. 27), que não foram comprovados que neles estão incluídos/declarados os rendimentos provenientes de ação judicial federal informados em DIRF pela CEF (fls. 41/44).

Assim sendo, correto o lançamento que incluiu de ofício os rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de ação judicial federal, no montante de R\$26.678,66, omitidos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (DIRPF/2010 de fls. 26/30).

Diante do exposto, VOTO por considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integralidade a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento (fls. 08/11).”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza